

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

Autores: Deputada TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 982, de 2025, de autoria dos deputados Tabata Amaral, Duarte Jr. e Pedro Campos, propõe alterações na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). No art. 12, adiciona o § 4º ao texto em vigor, para possibilitar a dispensa do exame de corpo de delito no caso de crime de lesão corporal no contexto doméstico e familiar quando subsistirem outras provas idôneas de materialidade do crime. No art. 17, altera a redação para impedir a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. No art. 19, adiciona ao § 6º a previsão de manutenção de medidas protetivas de urgência independentemente da extinção da punibilidade do agressor, extinção ou arquivamento do processo relativo à violência.

Na justificação os autores afirmam almejar fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres, garantir a efetividade de medidas judiciais e evitar a revitimização durante a busca por justiça e segurança. Apresentam dados do Sistema Nacional de Segurança Pública, como a morte de 7072 mulheres vítimas de feminicídio entre 2020 e 2024 no Brasil, além do aumento de 7,6% desses casos no ano de 2024. Destacam a urgência de



* C D 2 5 6 2 8 0 5 7 6 1 0 0 *

ações de prevenção de violências e a importância de medidas para combater a impunidade e tornar efetivos os instrumentos de proteção às mulheres.

As propostas de alterações do Projeto de Lei, segundo os autores, baseiam-se em decisões dos Tribunais Superiores. Citam o exemplo de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à dispensa do exame de corpo de delito na hipótese de existirem outras provas idôneas da materialidade do crime. Quanto à vedação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, mencionam a Súmula 588 do STJ como referência, somada a exemplo do afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tratam, ainda, da persistência no imaginário popular da menor gravidade dos crimes cometidos no ambiente doméstico e da falta de credibilidade atribuída à vítima como fator de exacerbação das violências sofridas. Defendem que as medidas protetivas não devem ser encerradas com o fim do processo judicial, porquanto, muitas vezes, o risco à integridade da vítima persiste.

Por fim, os deputados defendem as alterações como forma de avançar no marco legislativo de luta contra a violência doméstica e familiar, a partir do entendimento da questão como um problema estrutural.

Não há apensados ao projeto principal.

A matéria foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Nesta comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é ordinário e a matéria está sujeita a apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 II do Regimento Interno.

É o relatório.



* C D 2 5 6 2 8 0 5 7 6 1 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados aos direitos da mulher, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei em discussão fortalece os mecanismos de proteção da mulher vítima de violência ao propor alterações na Lei Maria da Penha.

A proposta é relevante por ampliar as garantias às vítimas de violência doméstica e familiar, de modo a evitar a revitimização da mulher, fenômeno ainda recorrente na realidade brasileira. As alterações são necessárias para ampliar a proteção às vítimas, com novas previsões de continuidade de medidas protetivas, e para garantir uma efetiva responsabilização do agente da violência, ao impedir a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A proposta é conveniente diante da continuidade de um cenário alarmante de violência contra a mulher. Os autores apresentam dados relevantes à proposição, tanto com o número elevado de feminicídios entre 2020 e 2024 quanto com o crescimento percentual dos casos em 2024. Como complemento, menciona-se a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo DataSenado em 2025, segundo a qual 27% das mulheres afirmam já terem sofrido violência doméstica ou familiar ao longo da vida.

Soma-se a isso o alinhamento à jurisprudência de Tribunais Superiores, como na dispensa do exame de corpo de delito e na proibição da substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. As alterações propostas pelos deputados são oportunas por atualizar o marco legislativo a decisões judiciais, pautadas em precedentes dos últimos anos. Há o benefício adicional de uniformizar o entendimento a ser aplicado em casos similares por juízes de todo o país.

Ressalta-se, ainda, a compatibilidade das alterações com os tratados internacionais ratificados pelo país, especialmente a Convenção sobre



* C D 2 5 6 2 8 0 5 7 6 1 0 0 *

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Tanto a legislação nacional quanto os tratados internacionais incentivam o fortalecimento dos mecanismos protetivos a mulher e a ampliação das possibilidades de responsabilização dos agressores.

Propõe-se, com o intuito de aprimorar a proposição, uma emenda modificativa no art. 2º para alterar a redação proposta pelos autores para o art. 17 da Lei Maria da Penha. Busca-se, apenas, tornar mais explícita a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou pelo pagamento isolado de multa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 982 de 2025, com a emenda modificativa proposta.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-23402



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 17 da Lei Maria da Penha, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou pelo pagamento isolado de multa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025_23402

Apresentação: 16/12/2025 14:49:39.880 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 982/2025

PRL n.1

